



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35287.000416/2005-66  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2403-000.038 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 1 de dezembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ERONIR FERREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Igor Araújo Souza (suplente) e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausentes o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato e o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, apresentado contra Acórdão nº 10-27.407 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 111 a 114, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A questão central é o de tratar-se de Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família, no valor de R\$ 1.580,23 (um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) referente às competências de 10/2004 a 01/2005, às fls. 01.

Às fls. 65 a 67, tem-se a Intimação DRF/POA/SEORT/PREV nº 3425/2009, solicitando ao contribuinte que complementasse a instrução processual com a apresentação dos seguintes documentos:

1. *Livro Registro de Empregados;*
2. *Livro Diário e Livro Razão ou Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005, nos quais deverá estar registrada toda a sua movimentação financeira e bancária, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;*
3. *Original e cópia legível do comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e seus respectivos formulários relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005;*
4. *Recibos de pagamento da segurada Maria Antonia Goularte Silva referentes às competências 10/2004 a 01/2005, devidamente assinados, nos quais conste, discriminadamente, o valor do salário-maternidade e o salário-família;*
5. *Original e cópia legível da folha de pagamento das competências 10/2004 a 01/2005 dos contribuintes individuais; elaboradas na forma preceituada no Regulamento da Previdência Social — Decreto 3048/99 art. 225, parágrafo 9º;*
6. *Documentação, abaixo relacionada, dos dependentes da segurada empregada Maria Antonia Goularte Silva (2 cotas) para percepção do salário família:*
  - *cópia da certidão de nascimento;*
  - *atestado de vacinação anual para crianças de até 6 anos de idade;*
  - *comprovação semestral de frequência escolar (ano 2004 e 2005) para crianças a partir de 7 anos de idade;*
7. *Declaração, sob as penas da lei, de que a solicitante não compensou em subsequentes, nem requereu restituição em outro processo dos valores pleiteados em reembolso objeto do presente expediente;*

8. *Requerimento de Reembolso — RR, no qual constem as competências, objeto da solicitação, com a discriminação dos valores nos campos 16 a 19;*

O contribuinte, cientificado da Intimação por via postal, mediante Aviso de Recebimento — AR, recebido em 20/11/2009, não apresentou a documentação solicitada.

A decisão da Unidade Local da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório DRF/POA n° 008/2010, de 12/01/2010, às fls. 69 a 70, com o fundamento em que a documentação apresentada pelo Contribuinte não atende aos requisitos do reembolso em questão.

A partir da intimação do Despacho-Decisório em 13/01/2010, às fls. 73, a Recorrente atravessou Manifestação de Inconformidade, às fls. 75 com Anexo às fls. 76 a 109, tempestivamente em 12/02/2010, noticiando ter enviado novas GFIP para as competências 10/2004 a 01/2005, contendo as informações dos valores de salário-maternidade e salário-família. Requer, assim, "demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento", o reembolso dos valores pleiteados.

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, emitiu o Acórdão n° 06-16.670, às fls. 111 a 114, julgando procedente em parte a autuação, conforme a Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 20/01/2005*

*REEMBOLSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.*

*Cabe A empresa apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

*Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito A interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Porto Alegre, 17 de setembro de 2010.*

Ademais, o Acórdão da decisão de primeira instância, às fls. 114, mostrou que o Recorrente, embora intimado a apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise do Requerimento de Reembolso, não atendeu à exigência. Nenhum documento foi

apresentado no prazo estabelecido na Intimação, às fls. 65 a 67. Por outro lado, foram juntadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade somente as GFIPs, às fls. 79 a 109:

*Conclui-se, assim, que a decisão questionada não merece reparo, visto que o indeferimento em apreço foi motivado pela apresentação deficiente da documentação necessária à análise da pertinência ou não do direito creditório requerido.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, na qual alega em síntese que:

*(i) apresenta os documentos comprobatórios exigidos nas folhas 113 e 114 da intimação ARF/SJO/261/2010, dentre outros a carteira de vacinação, certidão de nascimento dos dependentes, folha de pagamento do salário maternidade.*

*(ii) Por fim seja acolhido a manifestação, de ser decidido e obter o reembolso do salário família e salário maternidade questionados.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 144.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 144.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

**DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, apresentado contra Acórdão nº 10-27.407 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 111 a 114, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A questão central é o de tratar-se de Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005, às fls. 01.

Às fls. 65 a 67, tem-se a Intimação DRF/POA/SEORT/PREV nº 3425/2009, solicitando ao contribuinte que complementasse a instrução processual com a apresentação dos seguintes documentos, com fulcro nos arts. 212, 213 e 214 da Instrução Normativa SRP 03/2005:

1. *Livro Registro de Empregados;*
2. *Livro Diário e Livro Razão ou Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005, nos quais deverá estar registrada toda a sua movimentação financeira e bancária, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;*
3. *Original e cópia legível do comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e seus respectivos formulários relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005;*
4. *Recibos de pagamento da segurada Maria Antonia Goularte Silva referentes às competências 10/2004 a 01/2005, devidamente assinados, nos quais conste, discriminadamente, o valor do salário-maternidade e o salário-família;*
5. *Original e cópia legível da folha de pagamento das competências 10/2004 a 01/2005 dos contribuintes individuais; elaboradas na forma preceituada no Regulamento da Previdência Social — Decreto 3048/99 art. 225, parágrafo 9º;*
6. *Documentação, abaixo relacionada, dos dependentes da segurada empregada Maria Antonia Goularte Silva (2 cotas) para percepção do salário família:*
  - *cópia da certidão de nascimento;*
  - *atestado de vacinação anual para crianças de até 6 anos de idade;*
  - *comprovação semestral de frequência escolar (ano 2004 e 2005) para crianças a partir de 7 anos de idade;*
7. *Declaração, sob as penas da lei, de que a solicitante não compensou em subseqüentes, nem requereu restituição em outro processo dos valores pleiteados em reembolso objeto do presente expediente;*
8. *Requerimento de Reembolso — RR, no qual constem as competências, objeto da solicitação, com a discriminação dos valores nos campos 16 a 19;*

No entanto, após o Recorrente não apresentar tal documentação solicitada, houve a decisão de primeira instância que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A seguir, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, toda a linha de argumentação do Recorrente está centrado no fato de ter apresentado os documentos anteriormente solicitados:

*(i) apresenta os documentos comprobatórios exigidos nas folhas 113 e 114 da intimação ARF/SJO/261/2010, dentre outros a carteira de*

*vacinação, certidão de nascimento dos dependentes, folha de pagamento do salário maternidade.*

Em que pese esta apresentação de documentos não ter sido efetivada em sede de Manifestação de Inconformidade, às fls. 75 com Anexo às fls. 76 a 109, a mesma deve ser debatida em sede de Recurso Voluntário pois o princípio da verdade material, no presente caso concreto, deve prevalecer sobre um formalismo processual administrativo-fiscal.

Portanto, diante do exposto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Recurso Voluntário, se faz necessária Diligência Fiscal pela Unidade Local de jurisdição da Receita Federal do Brasil a fim de se determinar se a documentação acostada aos autos pelo Recorrente, às fls. 120 a 143, atende ao rol de documentos e informações requeridas às fls. 65 a 67, bem como se o Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005 preenche as condições para o reembolso requerido.

## CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a Unidade Local de jurisdição da Receita Federal do Brasil informe se o Recorrente, com os documentos acostados aos autos, às fls. 120 a 143, atende ao rol de documentos e informações requeridas às fls. 65 a 67, bem como se o Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005 preenche as condições para o reembolso requerido.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro